

PL 202/2019

PARECER N° 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 202, de 2019, que *institui o Certificado Selo de Responsabilidade Social para a causa animal, denominado "Parceiros de Proteção de Animais"*.

**Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA**

**Relator: Deputado REGINALDO SARDINHA**

## I - RELATÓRIO

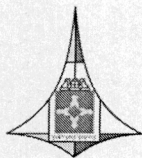
O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Certificado Selo de Responsabilidade Social para a causa animal, cuja denominação será "Parceiros de Proteção de Animais". Trata-se de forma de incentivo ao reconhecimento de iniciativas voltadas ao bom tratamento de animais e a preservação de seu bem-estar.

Conforme aponta o projeto, outorgar-se-á o mencionado certificado às pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que busquem empreender atividades, ações e projetos que ensejem maior proteção aos animais, como forma de responsabilidade social.

O projeto institui, ainda, a "Semana de Conscientização sobre a importância da proteção, adoção e guarda responsável de Animais", a realizar-se anualmente, na segunda semana do mês de março, em comemoração ao Dia Nacional dos Animais.

Após regular tramitação pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CEDESCTMAT, a proposição obteve parecer favorável à aprovação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 202 / 19  
FOLHA 12 RUBRICA



Encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de sua admissibilidade, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa – RICLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o exame de admissibilidade das proposições das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A competência constitucional para que o Distrito Federal legisle sobre a matéria decorre do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal<sup>1</sup>, segundo os quais cumpre ao Distrito Federal, em conjunto com a União, Estados e Municípios, **proteger o meio ambiente** e preservar as florestas, a **fauna** e a flora.

A Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF confirma essa competência ao dispor, em igual sentido, a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna, conforme disposto no art. 16, IV e V.

Também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Lei Orgânica ou, por simetria, na Constituição Federal, que vede o Deputado Distrital, sozinho, a iniciar o processo legislativo em relação à presente matéria.

Quanto à constitucionalidade da presente proposição, a Constituição Federal assegura, no inciso VII do § 1º do art. 225, a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público, para assegurar esse direito, a proteção da fauna e da flora, vedando-se, na forma da lei, práticas que submetam animais a crueldade.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;  
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**Comissão de Constituição e Justiça**



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Por muito tempo, mesmo no ordenamento jurídico, a doutrina jurídica enxergou os animais apenas como "coisas", de modo que havia poucos direitos reconhecidos a esses seres. No entanto, a doutrina atual vem reinterpretando o ordenamento jurídico e reconhecendo aos animais a qualidade de "**seres sencientes**", isto é, capazes de sentirem emoções positivas e negativas, e atribuindo-lhes direitos básicos, como os de não receberem maus tratos.

Nesse sentido, a Câmara dos Deputados, por exemplo, aprovou o Projeto de Lei federal 6.799/20132, no qual considerou-se os animais como seres sencientes, podendo ser apropriados por seres humanos, nos limites da legislação ambiental, mas não podem ser considerados apenas como bens ou coisas. Veja-se, inclusive, a redação final do art. 3º do Projeto de Lei federal 6.799/2013:

"Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa."

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE, sob relatoria do Min. Marco Aurélio, decidiu pela inconstitucionalidade da prática da "Vaquejada", exatamente por considerar inconstitucional a referida forma de manifestação cultural<sup>3</sup>, tendo em vista que submeter-se-ia os animais a crueldade.

"[...]VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A **obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.** Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016)"

Não obstante o mérito e a constitucionalidade da proposição, verifica-se do texto a existência de incongruências com os princípios de técnica legislativa constantes, principalmente, do art. 50 da Lei Complementar nº 13/1996. Destarte, faz-se necessário a apresentação de emendas que possam ajustar o texto à devida

<sup>2</sup> <https://www2.camara.leg.br/camara/noticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/550881-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS.html>

<sup>3</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**Comissão de Constituição e Justiça**



técnica legislativa exigida pela Lei Complementar em apreço, como modo de tornar admissível o projeto.

Além disso, incluiremos dispositivo que preveja a necessidade de edição de regulamentação por parte do Poder Executivo quanto à presente proposição, uma vez que há a necessidade de regulamentar como dar-se-á, efetivamente, a concessão da certificação criada pela lei.

Por tudo quanto o exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 202/2019, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

**Deputado**

**Presidente**

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 202 / 169  
FOLHA 15 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 202-2019**

Institui o Certificado Selo de Responsabilidade Social para a causa animal, denominado 'Parceiros de Proteção de Animais'

**Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa**  
**Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha**  
**Parecer: Admissibilidade nos termos do Substitutivo da CCJ**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	+				
Martins Machado	P	+				
Luiziel Donizet		+				
Roosevelt Vilela					+	
Prof. Reginaldo Veras		+				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	<b>TOTAIS</b>	4			1	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

- (+) APROVADO  Parecer do Relator nº 02 da CCJ
- Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_
- ( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 14 .05. 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
 Secretária da CCJ  
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 202-2019**

FL nº 16 Rubrica